



## Congresso Nacional

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 765, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Altere-se o art. 11, da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008. (NR)”

§ 2º. Perderá definitivamente o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira o analista tributário ou o auditor tributário que passar a ocupar, em qualquer momento da Carreira, cargo ou função em órgãos colegiados de julgamento administrativo, nos termos da alínea “d” do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não recuperando o direito após o término do mandato, aposentadoria ou retorno às funções de analista tributário ou auditor tributário.”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 2016, instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira relativos aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por meio de tal programa, serão distribuídos aos seus respectivos beneficiários “Bônus de Eficiência e Produtividade”, o qual terá como base de cálculo a arrecadação de multas aplicadas no exercício das atividades dos auditores, conforme abaixo:

CD/17097.05274-99



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

*"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.*

*(...)*

*§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:*

*I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e*

*II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.*

O art. 11 da MP 765, de 2016, cria exceção à regra, dispondo que não será devido o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores-Fiscais e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

No entanto, tal dispositivo não se aplica, nos termos do parágrafo único do art. 11, "aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas

CD/17097.05274-99



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

Na prática, portanto, temos que as disposições e benefícios do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil também se aplicam aos Conselheiros da representação da Fazenda Nacional no Conselho dos Contribuintes (alínea “d” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890/2008), antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de outros ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda, a saber, conforme alíneas do mesmo inciso V:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ao incluir os Conselheiros da Fazenda Nacional entre os beneficiários do Bônus, vinculando este à arrecadação oriunda das multas aplicadas por aqueles que têm o dever público de fiscalizar a atividade empresarial a benefícios posteriores, há ofensa a princípios constitucionais e disposições legais.

No caso dos Conselheiros da Fazenda que compõem o CARF essa vinculação é ainda mais inconveniente e, como demonstraremos abaixo, inconstitucional e ilegal, pois eles julgarão as multas aplicadas pelos seus pares, sendo que o julgamento pela manutenção dessas multas terá efeito direto na percepção do referido “bônus”. No caso de manutenção de multas agravadas, o eventual interesse financeiro ou econômico se torna evidente (multa de 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo não recolhido, não declarado ou declarado de forma incorreta em caso de “suposta” sonegação, fraude ou conluio, conforme § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

CD/17097.05274-99



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios, dentre outros, da impessoalidade e da moralidade. Há de se questionar se atuará com impessoalidade ou moralidade um auditor fiscal que, ao tempo que aplica multas e as julga posteriormente, terá benefício financeiro vinculado a tais multas; se haveria interesse financeiro ou econômico desse auditor ao penalizar o contribuinte, em vista do benefício futuro que poderá ter, não apenas durante o seu período de atividade, mas também após a sua aposentadoria, observado que tais benefícios serão distribuídos também para pensionistas.

Uma resposta negativa a esta pergunta, ou ao menos a sua manutenção, poderia levar à afronta também dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, ou seja, a percepção de que afrontados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (em vista de eventual impedimento ou suspeição no caso daqueles que julgariam posteriormente as multas aplicadas nas Delegacias de Julgamento – DRJs - ou no CARF).

Nesse sentido, observe-se o disposto na Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo federal, quando, em seu artigo 18 assim dispõe:

*"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

*I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"*

Por fim, a manutenção da vinculação da arrecadação das multas aos benefícios dos programas supra citados poderá criar grande insegurança jurídica e judicialização do tema, uma vez que os atos praticados sob tal suspeita poderão ser declarados nulos.

Sendo assim, embora meritória a criação do Programa de Produtividade da RFB e do correspondente bônus que teriam por objetivo dar maior produtividade às áreas de atuação dos auditores por eles abrangidos, a vinculação dos benefícios à

CD/17097.05274-99



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

arrecadação de multas aplicadas pelos auditores-fiscais e que serão posteriormente julgadas pelos seus pares, representantes da Fazenda Nacional no CARF, é de todo indesejável.

E sendo tal vinculação essencial para a distribuição dos referidos benefícios, propomos que a vedação prevista no caput do art. 11 da MP 765, de 2016, seja aplicável também aos Conselheiros da Fazenda Nacional no CARF, o que se configura com a exclusão da alínea “d” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890/2008 do texto do seu parágrafo único..

Assinatura:

CD/17097.05274-99